

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 0535/77

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto : Solicita seja alterado para 120 dias o prazo previsto pela
Deliberação CEE 23/77

Relatora : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 136/80 - CESC - APROVADO EM 30/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Através de ofício de n° 4496/77, o Senhor Secretário de Estado da Educação solicitou a este Colegiado, tendo em vista as ponderações feitas pelo DRHU daquela Secretaria, que o intervalo de 180 dias, previsto pelo parágrafo único do artigo 1° da Deliberação CEE n° 23/77, fosse alterado para 120 dias.

Posteriormente, fomos portadores, na qualidade de Assessor de Gabinete daquela administração, de comunicado à Câmara do 2° Grau, pelo qual o senhor Secretário solicitaria a sustação daquele pedido.

Tal não foi feito, não sabemos por que razões, ficando o processo retido na Câmara. Com a mudança da administração da Secretaria, sugerimos fosse o processo baixado em diligência, a fim de que fossem ouvidos os novos responsáveis. A fls. 61, o DRHU, assim, se manifesta sobre o assunto: "A redução do prazo de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) dias se nos apresenta de fundamental importância para um planejamento mais consentâneo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Disporíamos, também, das indispensáveis condições para realizar um exame em junho e outro em outubro, com tempo suficiente para expedir certificados de conclusão de grau aos candidatos que postulem vagas nos cursos universitários."

Dessa forma, a atual administração confirma o solicitado pelo ofício 4496/77.

2. APRECIAÇÃO:

O Parecer 535/77, de lavra do ilustre Conselheiro Jair de Moraes Neves que embasou a edição da Deliberação 23/77, assim se manifesta sobre o assunto:

"A repetição dos exames supletivos com demasiada frequência (com intervalo de 120 dias) é um convite aos afoitos para que arrisquem a sorte, sem melhor preparo (para não dizer, completamente despreparados),

uma vez que o ônus financeiro é praticamente simbólico."

Embora aceitemos as ponderações feitas pelo ilustre relator do citado Parecer, concordamos com as razões de ordem prática expostas pela Secretaria de Estado da Educação.

É aceitável, portanto, a alteração no parágrafo único do artigo 7º da Deliberação CEE 4/77, com a redação dada pela Deliberação CEE 23/77.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, submetemos à consideração do Conselho Pleno o projeto de Deliberação em anexo.

CESG, em 16 de janeiro de 1980.

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1980.

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente